

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1846 – PÁG. 1 – SEXTA-FEIRA – 14 – 01 – 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022

Ementa: Regulamenta o procedimento para nomeação de cargo em comissão ou função comissionada.

Considerando a lei municipal nº 01/2005 - que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo e da outras providências;

Considerando a lei municipal 421/2017 - que dispõe sobre alterações da lei 01/2005 e da outras providências;

Considerando a Lei Complementar federal 101/2000, que estabelece limites de gastos com pessoal;

Considerando o art. 169 da Constituição Federal, que determina os limites estabelecidos a serem aplicados pela lei complementar 101/2000.

Considerando a lei federal de improbidade Administrativa 8.429/1992 - que trata sobre o dano causado pelo agente administrativo ao erário público, bem como suas penalidades.

Considerando o prejulgado nº 25 do TCE-PR que define parâmetros objetivos para considerar regular provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

Considerando a sumula vinculante nº 13 do STF, que trata sobre nepotismo.

Art.1º. No intuito de se adotar critérios para a realização de nomeação de cargos em comissão ou função comissionada é o que se segue:

§1º. A título exemplificativo é o que se entende por nomeação em comissão e função comissionada:

- I. De acordo com o artigo 6º, § 2º, da Lei 16.024/2008, os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, de assessoramento e de assistência superior e são de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos fixados em lei ou regulamento.
- II. Nos termos do artigo 3º da Lei 17.474/2013, as funções comissionadas são de livre designação e dispensa, compreendendo as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

§2º. Dos critérios gerais para ocupação do cargo ou função:

- I. Possuir certidões negativas junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como, não possuir antecedentes criminais;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1846 – PÁG. 2 – SEXTA-FEIRA – 14 – 01 – 2022



- II. Perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou função para o qual tenha sido indicado;

§3º. Dos critérios específicos para ocupação do cargo ou função:

- I. Ser preferencialmente servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior ou que possua estudos técnicos relacionados ao cargo ou função a ser nomeado.
- II. Ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo, bem como, escolas de ensino privado, em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado.

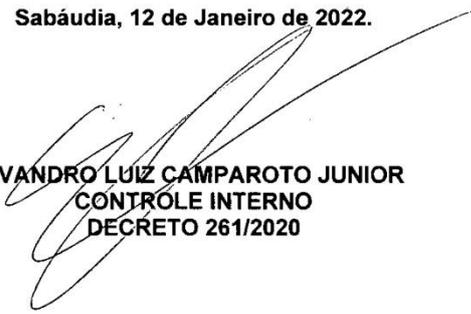
Art. 2º - Da necessidade de solicitação de parecer jurídico para a referida nomeação:

§1º. Cabe ao Chefe do Executivo, Chefe de Gabinete, Chefe do Recursos Humanos e ao Controlador Interno ou a qualquer outro interessado, solicitar parecer quanto a possibilidade ou não da nomeação em comissão ou função comissionada do respectivo servidor.

§2º. O parecer deverá obrigatoriamente conter análise em relação ao art. 12-a da Lei Orgânica Municipal, bem como, se o servidor se encontra em situação de nepotismo, conforme sumula vinculante nº13 e também analisar as situações do prejulgado nº 25, todavia o procurador não está impedido de argumentar ou levantar quaisquer hipóteses que vão diretamente contra as leis Municipais, Estaduais ou Federais.

§3º. Comprovado a irregularidade na contratação, todos os servidores envolvidos no procedimento relatado acima, poderão caso necessário, realizar a comunicação do referido parecer, junto aos órgãos de fiscalização externa.

Sabáudia, 12 de Janeiro de 2022.


EVANDRO LUIZ CAMPAROTO JUNIOR
CONTROLE INTERNO
DECRETO 261/2020

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1846 – PÁG. 3 – SEXTA-FEIRA – 14 – 01 – 2022

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122	Processo Adm.: 091/2018 Modalidade: Pregão Presencial nº 061/2018
---	--	---

EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2019 (Prorrogação de Prazo)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2018
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2018
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019
DATA DA ASSINATURA: 15/01/2019

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
CONTRATADA: **MAV DA SILVA- SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - ME.**
CNPJ Nº: 13.927.764/0001-79

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS VISANDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, PINTOR, SERVIÇOS GERAIS E COVEIRO.

QUARTO TERMO ADITIVO: É objeto do presente termo aditivo a prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses a contar da data de 17/01/2022, passando a vencer em 16/01/2023, mantendo os valores de R\$ 508.414,42 (quinhentos e oito mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) distribuídos por um período de 12 (doze) meses.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

06.002 - SEC DE IND, COMÉRCIO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMB. / GERÊNCIA DE SERVIÇOS URBANOS	
2.057 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS URBANOS	
350 - 3.3.90.34.00.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	00000/100000.01.07.00.00 - RECURSOS LIVRES

FUNDAMENTO: O presente aditivo tem por embasamento a manifestação de interesse de continuidade na prestação de serviços realizada pela empresa MAV DA SILVA- SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-EIRELI que através de requerimento aceita a prorrogação do contrato sem alteração dos preços atualmente praticados, com a respectiva autorização exarada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, bem como, destaca-se, tratar-se de serviço de natureza contínua conforme ditames legais. Desta forma este aditivo encontra seu fundamento no Art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93.

FORO: COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ.

Sabáudia, 14 de janeiro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

-Prefeito Municipal-